



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA**

Processo nº 10880.006341/99-33
Recurso nº 302-125.350 Especial do Procurador
Matéria SIMPLES - OPÇÃO
Acórdão nº 03-05.782
Sessão de 17 de junho de 2008
Recorrente PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Interessado INSTITUTO EDUCACIONAL ARTE DE VIVER S/C. LTDA.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

SIMPLES. OPÇÃO. ENSINO FUNDAMENTAL. As pessoas jurídicas que exercem exclusivamente as atividades de creches, pré-escolas ou ensino fundamental podem optar pelo SIMPLES.

Recurso Especial da Fazenda Nacional Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ANTONIO PRAGA - Presidente e Relator

FORMALIZADO EM: 25/07/2008

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Praga, Otacílio Dantas Cartaxo, Susy Gomes Hoffmann, Anelise Daudt Prieto Judith do Amaral Marcondes, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Nanci Gama e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho.

Relatório

Trata-se de recurso(s) especial(ais), interposto(s) pela(s) PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, com fulcro no art. 7, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 47 de 2008, que foi admitido em relação à(s) seguinte(s) matéria(s): Simples - Exclusão do Sistema - Serviços de Educação infantil e ensino Fundamental.

a sessão plenária de 01/12/04, a SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES julgou o Recurso Voluntário nº 302-125350, interposto por INSTITUTO EDUCACIONAL ARTE DE VIVER S/C. LTDA. e decidiu: *"Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Conselheiro relator. As Conselheiras Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto e Maria Helena Cotta Cardozo votaram pela conclusão."*

A decisão foi formalizada no Acórdão nº 302-36553, da relatoria do Conselheiro LUIS ANTONIO FLORA, cuja ementa abaixo se transcreve:

"SERVIÇOS EDUCACIONAIS DE EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL. Aplicação da Lei nº 10.034 de 24 de outubro de 2000, a processo sem julgamento definitivo, sentenciado em primeiro grau determinando a exclusão do SIMPLES em junho de 2000, antes da edição da lei que possibilita a adesão ao regime simplificado de pessoas jurídicas que prestem exclusivamente serviços educacionais de educação infantil e ensino fundamental. RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE.."

Cientificada do recurso especial, a parte contrária apresentou contra-razões, juntada às fls. 141-147.

É sucinto relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Praga.

Recurso preenche condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A argumentação expendida no Especial é improcedente.

O cerne do litígio está em saber se as atividades desenvolvidas pela recorrente estão inseridas na vedação do artigo 9º da Lei nº 9.317/96.

A atividade desenvolvida em pré-escolas, creches ou entidades equivalentes, tais como berçários, maternais e estabelecimentos de recreação infantil, está subordinada à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e, destarte, considerados como estabelecimento de educação infantil, atuando no atendimento de crianças de zero a seis anos de idade.

"Art. 1º Ficam excetuadas da restrição de que trata o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, as pessoas jurídicas que se dediquem às seguintes atividades: creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental. (g.n.)"

Com lastro no art. 96, c/c o art. 100, inciso I, do Código Tributário Nacional, e objetivando complementar o disposto na Lei n.º 10.034/00, foi editada a IN SRF n.º 115/00 que, em seu art. 1º, § 3º, estabelece o tratamento a ser dado às entidades de ensino que exercem as atividades de creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental, optantes pelo SIMPLES. Assim, dispõe a citada norma, "in verbis":

"Art. 1º. As pessoas jurídicas que se dediquem às atividades de creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental poderão optar pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES. (...)"

§ 3º. Fica assegurada a permanência no sistema de pessoas jurídicas, mencionadas no caput, que tenham efetuado a opção pelo SIMPLES anteriormente a 25 de outubro de 2000 e não foram excluídas de ofício ou, se excluídas, os efeitos da exclusão ocorreriam após a edição da Lei nº 10.034, de 2000, desde que atendidos os requisitos legais."

Pelo exposto, voto para **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Especial, para manter a decisão da 2ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuinte, a fim de manter o contribuinte do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 2008.



ANTONIO PRAGA - Relator